



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226064 - MG (2025/0286679-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : L C M (MENOR)
REPR. POR : G C R E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CESAR DA SILVA MOREIRA - MG222273
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRANGA
PROCURADOR : RAQUEL MARIA RESENDE - MG205085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA. CRITÉRIO ETÁRIO FIXADO PELA RESOLUÇÃO CNE/CEB N. 02/2018. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTINUIDADE EDUCACIONAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O direito fundamental à educação (CF/88, art. 208, V; ECA, art. 6º; LDB, art. 24, II, “c”) deve ser interpretado à luz do princípio do melhor interesse da criança, assegurando-se a continuidade de seu desenvolvimento escolar.

2. A rigidez do corte etário previsto na Resolução CNE/CEB n. 02 /2018 pode ser relativizada em situações excepcionais, especialmente quando a criança já se encontra regularmente matriculada, adaptada e com desempenho pedagógico satisfatório na etapa subsequente, sob pena de retrocesso escolar injustificado.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação da teoria do fato consumado em matéria educacional, quando a restauração da estrita legalidade causar mais prejuízos sociais e pedagógicos do que a manutenção da situação consolidada.

4. Recurso especial provido para assegurar a matrícula da menor na etapa educacional em que se encontra regularmente adaptada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226064 - MG (2025/0286679-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : L C M (MENOR)
REPR. POR : G C R E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CESAR DA SILVA MOREIRA - MG222273
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRANGA
PROCURADOR : RAQUEL MARIA RESENDE - MG205085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA. CRITÉRIO ETÁRIO FIXADO PELA RESOLUÇÃO CNE/CEB N. 02/2018. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTINUIDADE EDUCACIONAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O direito fundamental à educação (CF/88, art. 208, V; ECA, art. 6º; LDB, art. 24, II, “c”) deve ser interpretado à luz do princípio do melhor interesse da criança, assegurando-se a continuidade de seu desenvolvimento escolar.

2. A rigidez do corte etário previsto na Resolução CNE/CEB n. 02 /2018 pode ser relativizada em situações excepcionais, especialmente quando a criança já se encontra regularmente matriculada, adaptada e com desempenho pedagógico satisfatório na etapa subsequente, sob pena de retrocesso escolar injustificado.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação da teoria do fato consumado em matéria educacional, quando a restauração da estrita legalidade causar mais prejuízos sociais e pedagógicos do que a manutenção da situação consolidada.

4. Recurso especial provido para assegurar a matrícula da menor na etapa educacional em que se encontra regularmente adaptada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L.C.M., menor impúbere, representada por seus genitores, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“DIREITO À EDUCAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL. CRITÉRIO ETÁRIO. RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02

/2018. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA PARA CRIANÇA COM IDADE INFERIOR AO CORTE ETÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) Recurso provido. Pedido inicial julgado improcedente.”

Na origem, ajuizou-se ação de obrigação de fazer objetivando a matrícula da menor no 1º período da educação infantil, não obstante não tivesse completado quatro anos até 31/03/2024, marco etário estabelecido pela Resolução CNE/CEB n. 02/2018.

A sentença de 1º grau julgou procedente o pedido, assegurando a matrícula da autora.

O Tribunal de Justiça reformou a decisão, reconhecendo a constitucionalidade do corte etário e afastando a alegada excepcionalidade do caso concreto.

No recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 208, V, da CF/88; 24, II, “c”, da LDB; e 6º do ECA, sustentando que a aplicação rígida do corte etário afronta o princípio do melhor interesse da criança, a continuidade educacional e a teoria do fato consumado. Ressalta que a menor já concluiu o primeiro período da educação infantil e está regularmente matriculada no segundo, com desempenho pedagógico satisfatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 422):

RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA. IDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO EFETIVA DO PATRONO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA: PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a definir se é possível flexibilizar o critério etário nacional, previsto na Resolução CNE/CEB n. 02/2018, em razão das peculiaridades do caso concreto.

É firme a jurisprudência do STF quanto à constitucionalidade do corte etário (ADC 17), reconhecendo a competência do MEC para disciplinar a matéria. Todavia, esta Corte Superior tem admitido a relativização da regra em hipóteses excepcionais, sobretudo quando já consolidada a trajetória escolar da criança.

No caso dos autos, a menor, nasceu apenas cinco dias após a data de corte, já cursou integralmente o primeiro período da educação infantil, encontrando-se

regularmente matriculada no segundo período, com relatórios pedagógicos atestando seu pleno desenvolvimento e está adaptada ao convívio escolar, de modo que eventual retrocesso acarretaria danos emocionais e pedagógicos relevantes.

Em situações análogas, este Tribunal firmou entendimento de que o direito à educação, por sua natureza indisponível, deve ser interpretado em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, aplicando-se, quando necessário, a teoria do fato consumado.

No caso, verifico que o acórdão recorrido destoou desse entendimento segundo o qual o direito à educação, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria e, portanto, menores, com idade incompleta por poucos dias, como no caso dos autos, têm direito ao ensino pré-escolar.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUNDAMENTAL. MATRÍCULA. CRIANÇAS QUE COMPLETEM QUATRO, CINCO E SEIS ANOS DURANTE O TRANSCORRER DO ANO LETIVO. DEVER DO ESTADO DE ATENDIMENTO PÚBLICO EDUCACIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. (...)” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 563.978/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 8/4/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO DE CRIANÇAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DA LEI 8.069 /90. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA.

1. Esta Corte tem manifestado entendimento no sentido de que é legítima a determinação de obrigação de fazer pelo Judiciário, com o objetivo de tutelar direito subjetivo de menor à assistência educacional, não havendo que se falar em discricionariedade da Administração Pública.

2. Tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, II e IV) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90, arts. 53, V, 54, IV), impõem que o Estado ofereça às crianças menores de até 6 (seis) anos de idade atendimento público educacional em creche e pré-escola. Estando o Estado subsumido ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que os serviços supramencionados sejam prestados.

3. "A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração.

Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea." (REsp 575.280/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/10/2004) 4. Agravo

regimental não provido.

(AgRg no AREsp 587.140/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA.

1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental.

3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da Ação Civil Pública.

4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensinar a acionabilidade do direito à educação.

5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu.

Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação.

6. Recurso Especial provido. (REsp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública.

2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a frequência em creches, de forma que,

estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria.

3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar.

5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação *in totum* dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche.

6. Recurso especial provido. (REsp 510.598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 13/02/2008).

No mesmo sentido é o teor do parecer do órgão ministerial como se afere da seguinte fundamentação (fls. 426-427):

No particular, registre-se que é hegemônico o entendimento jurisprudencial nessa Corte Superior no sentido de que o direito à educação, previsto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, consubstanciando dever do Estado. Em consequência, ainda que existam precedentes da Corte em sentido diverso (e. g., R Esp n. 1.412.704/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJ de 19/12/2014), em nosso parecer, não há como se indeferir a matrícula da menor unicamente com base em critério etário, sendo certo que o mesmo deve ser flexibilizado, ante a real capacidade de aprendizagem da criança. Nesse contexto, em situação análoga, e. g.: “ (...) a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 54, IV, reitera a regra constitucional, plasmada no seu art. 208, inciso V, de que o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística deve observar a capacidade de cada um. Deveras, se é direito do menor a frequência ao ensino fundamental a partir de seis anos, sendo a referida idade alcançada no curso do semestre, é razoável que no momento da efetivação da matrícula seja aferida a capacidade do menor, para fins de realização do princípio da isonomia, sob pena de violação ao próprio comando constitucional (...) ” (REsp 753.565/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/05/2007, g. n). No mesmo diapasão, ainda, “[...] o direito à educação, previsto na constituição federal e no estatuto da criança e do adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria e, portanto, menores de seis anos

incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 da lei 8.069/90, ao ensino fundamental. [...]” (AgInt no AR Esp. 822.877/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/2/2017).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de assegurar a matrícula da menor na etapa educacional correspondente ao seu desenvolvimento, preservando-se a continuidade de sua trajetória escolar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.226.064 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286679-3

Número de Origem:
10000232867333004 50016923720238130508

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C M (MENOR)

REPR. POR : G C R E OUTRO

ADVOGADO : JOSE CESAR DA SILVA MOREIRA - MG222273

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRANGA

PROCURADOR : RAQUEL MARIA RESENDE - MG205085

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCAÇÃO INFANTIL -
PRÉ-ESCOLA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de outubro de 2025

